



Parecer nº: 025/2018
Projeto de Lei nº 023/2018
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCUSÃO DE DESPESA NO PPA 2018-2021, LDO 2018 E LOA 2018. CRÉDITO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE RENDIMENTOS FINANCEIROS AO ESTADO. NECESSIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 023/2018 que versa sobre a inclusão de META/PROJETO na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 e na Lei Orçamentária Anual de 2018; autoriza a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e dá outras providências, destinado à aquisição de veículo para equipar a Secretaria de Educação no transporte de alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino e as demais atividades relacionadas as escolas municipais.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se do Projeto de Lei nº 023/2018 que versa sobre a inclusão de META/PROJETO na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 e na Lei Orçamentária Anual de 2018; autoriza a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e dá outras providências, destinado à aquisição de veículo para equipar a Secretaria de Educação no transporte de alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino e as demais atividades relacionadas as escolas municipais.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias visa orientar a elaboração da



lei orçamentária anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o Plano Plurianual, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 1 A Lei federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais, em seus artigos 41 e seguintes.

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

De acordo com o projeto de lei, o crédito especial se destina à aquisição de um veículo para equipar a Secretaria de Educação no transporte de alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino e as demais atividades.

Servirão de recursos para a realização da devolução o *superavit financeiro*, em igual valor, verificado ao final do exercício de 2017, fonte 1021 - SALÁRIO EDUCAÇÃO

Fato é que à Prefeitura Municipal é defeso fazer a presente aquisição sem a regularização dotacional – deve-se, portanto, autorizar sua inclusão na LOA de 2018 e LDO 2018, razão pela qual tornou-se necessário o presente projeto de lei, a fim de que se torne possível, através da abertura de crédito especial (também inclusa neste projeto), a realização desta devolução.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 02 de maio de 2018.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217